

Item 1. 2 - Despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o final de mandato (Art. 21, parágrafo único, LRF)

Este tema tem como objetivo construir o entendimento acerca do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definindo quais atos podem ser considerados nulos se realizados no período de 180 dias que antecede o final do mandato do titular dos poderes e órgãos descritos no art. 20 da referida lei.

Na reunião do GTREL de outubro de 2013, foram apresentados os entendimentos de alguns tribunais de contas estaduais, do Tribunal de Contas da União e da equipe técnica da STN. Como encaminhamento foi acordado que se realizasse à Controladoria Geral da União – CGU sobre o tema.

A resposta à nota encaminhada à CGU, corroborando o entendimento da equipe técnica da STN, foi apresentada na reunião do GTREL de maio de 2014. Nesta reunião ficou definida a realização de consulta ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG para se obter um posicionamento jurídico da União sobre o assunto.

Após resposta do MPOG, propomos o seguinte entendimento para inserção no item 04.01.04.02 - Restrições Institucionais da 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige o cumprimento de regras que preparam os municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira. Assim, em fase final de mandato, cabe ao chefe de Poder e/ou do mandato das autoridades descritas no art. 20 da LRF deixar as contas equilibradas para a nova equipe de governo, com os níveis de gastos com pessoal e endividamento sob controle e que as despesas realizadas ao final de mandato tenham sido quitadas ou que haja disponibilidade financeira para tanto.

Nesse sentido insere-se o parágrafo único do artigo 21 da LRF, que estabelece ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Essa regra visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados à despesa com pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc., em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões de todos os poderes e órgãos relacionados no art. 20.

Deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento. Dessa forma, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão

futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Na definição dos atos que poderiam ser considerados nulos, deve-se levar em conta que as regras estabelecidas na LRF tem como objetivo a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, não haveria nulidade para os atos já previstos na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, em período anterior aos 180 dias finais do mandato, visto que a lei orçamentária é aprovada considerando o equilíbrio fiscal.

Portanto, para dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF, atos de investidura praticados ou vantagens pecuniárias outorgadas, que venham a resultar aumento da despesa com pessoal, só devem ser realizados no período de 180 dias final do mandato caso tenham sido previstos inicialmente na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em data anterior a esse período.

Por fim, deve-se observar também o comando previstos no inciso V do art. 73 da Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997, o qual veda a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

MATERIAL DE DISCUSSÃO